

A INFLUÊNCIA DA *PATH DEPENDENCE* NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

THE INFLUENCE OF PATH DEPENDENCE IN THE CONSTRUCTION PROCESS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT POLICIES IN BRAZIL

Thami Covatti Piaia

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS.

Jacson Roberto Cervi

Doutor em Direito pela UNISC, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-Espanha. Professor na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS.

RESUMO: O objetivo específico do trabalho é demonstrar como a figura da *path dependence* pode influenciar na definição das funções do Estado, do mercado e da comunidade no processo de desenvolvimento sustentável brasileiro, analisando assim, as razões pelas quais os modelos de desenvolvimento adotados pelo Brasil, até a Constituição Federal de 1988, apoiavam-se na premissa de que, ou o Estado ou o mercado, seriam os protagonistas desse desenvolvimento, não deixando espaço de representação para a comunidade debater e opinar sobre quais seriam as melhores escolhas políticas para o processo de desenvolvimento sustentável brasileiro. Além disso, o trabalho tem como objetivo geral, a conceituação de fatores como capital social, confiança e comunitarismo, a fim de propor discussões sobre os temas, que se inter-relacionam e se conectam. A realização da pesquisa se deu pelo método dedutivo/indutivo de abordagem, tendo como técnica de pesquisa, a bibliográfica.

ABSTRACT: *The specific goal of this work is to show how the concept of path dependence can influence in the definition of the functions of the State, the market and the community in the process of the Brazilian sustainable development. Thus analyzing, the reasons by which the development models adopted by Brazil, prior to the Federal Constitution of 1988, sustained themselves by the premise that, either the State or the market, should be the protagonists of this development. Therefore, not letting space of public representation to the community to debate and express their opinion about which would be the best political choices for the Brazilian sustainable development. In addition, this research has as a general goal to concept factors such as social capital, trust and communitarianism, aiming to present discussions about these subjects, which are interconnected. The research has been developed under the deductive, inductive method approach, as the research technique was bibliographical.*

PALAVRAS-CHAVE:

Desenvolvimento Sustentável; *Path Dependence*; Políticas Públicas.

KEYWORDS: *path dependence. public policies. sustainable development.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A conjuntura de crise política e econômica do Brasil, acentuada desde 2015, tem despertado o debate sobre questões relacionadas ao papel do Estado e sua relação com a sociedade e o mercado. Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar as funções do Estado, do mercado e da comunidade no processo de desenvolvimento sustentável, a partir dos preceitos definidos pela Constituição Federal de 1988.

Partindo da premissa de que no Brasil, ou o Estado ou o mercado foram os protagonistas desse desenvolvimento, analisa-se quais seriam as melhores escolhas políticas para a efetivação de um novo modelo de desenvolvimento, mais sustentável e inclusivo. Para tanto, considera-se que o maior ou menor grau de confiança em uma sociedade, interligado ao Capital Social, é decisivo para a formação e efetividade das políticas públicas de desenvolvimento.

Porém, dada a cultura política nacional, focada mais no desenvolvimento econômico do que no bem-estar dos cidadãos, caracterizada pelo clientelismo e atuações desarticuladas e centralizadas na esfera federal, questiona-se as reais condições de se implementar uma mudança.

Para auxiliar a compreensão do momento atual e traçar algumas perspectivas de futuro a pesquisa utiliza-se da figura da *path dependence* (dependência da trajetória), que destaca que o passado forma o ponto de partida para o presente e para o futuro. Nesse diapasão, pretende-se demonstrar que fatores interligados como Capital Social, confiança, participação social e *path dependence* podem possuir grande influência, mesmo que muitas vezes silenciosos, na formação da cultura política brasileira, na maioria das vezes definindo as funções do Estado, do mercado e da comunidade no processo de construção de políticas públicas sobre desenvolvimento sustentável, estando fortemente presentes na sociedade brasileira, desde o início da colonização até os dias atuais.

Já a relação entre Estado, mercado e comunidade é debatida a partir da perspectiva do comunitarismo responsivo de Amitai Etzioni. O comunitarismo responsivo está praticamente ausente da discussão acadêmica no Brasil, em especial nas ciências jurídicas. Para tanto, o presente trabalho visa contribuir com a inclusão dessa perspectiva teórica inovadora e com crescente influência internacional, sem a pretensão de que represente fórmula pronta e acabada. Dessa concepção comunitarista recolhe-se,

sobretudo, os ensinamentos sobre a premissa de que a boa sociedade deve primar por uma relação equilibrada entre Estado, mercado e comunidade, esferas que possuem papéis distintos e complementares, em contraposição à dicotomia público/privado. Condizentes com o comunitarismo são os princípios da subsidiariedade, da democracia participativa e da nova conceituação do público enquanto esfera de todos, elementos presentes na ordem constitucional brasileira desde 1988.

Metodologicamente, o trabalho apoia-se no método dialético. Essa opção se justifica à medida que a questão do desenvolvimento brasileiro é entendida como um quadro contraditório, em que um paradigma tradicional, centrado na economia, é confrontado por um novo paradigma (sustentável).

1) A INFLUÊNCIA DA *PATH DEPENDENCE* NA FORMAÇÃO DA CULTURA POLÍTICA BRASILEIRA

A estruturação do aparato estatal que sustenta as políticas públicas do Brasil contemporâneo teve início na Era Vargas, a partir de 1930, fazendo com que as características da política desse período inaugural deitassem fundas raízes, marcando o estilo de governo e a cultura política nacional, com ênfase maior no crescimento econômico do que no bem-estar social, assim, a associação entre direitos e *status* profissional, o autoritarismo, o clientelismo (paternalismo) e o patrimonialismo (tratar o público como se fosse privado), foram e são próprios da política brasileira. (SCHMIDT, 2007, p. 2000-2001)

Desde então, as políticas públicas brasileiras desenvolveram-se com características burocráticas, fragmentadas, desarticuladas e setorializadas, implementadas mediante gestão hierarquizada e centralizadas na esfera federal, portanto, homogeneizantes, sem considerar as peculiaridades regionais e totalmente desatentas ao Capital Social. (SCHMIDT, 2007, p. 2002-2003). O Capital Social é uma capacidade que decorre da prevalência de confiança numa sociedade ou em certas partes dessa sociedade. Pode estar incorporada no menor e mais fundamental grupo social, a família, assim como no maior de todos os grupos, a nação, e em todos os demais grupos intermediários. (FUKUYAMA, 1996, p. 41). Os estoques de Capital Social, como confiança, normas e sistemas de participação, tendem a ser cumulativos e a reforçar-se mutuamente. Os círculos virtuosos redundam em equilíbrios sociais com elevados níveis de cooperação, confiança, reciprocidade, civismo e bem-estar coletivo.

(PUTNAM, 2002, p. 186). Em contrapartida, sociedades com Capital Social caracterizado por baixos índices de confiança e cooperação, fazem com que esses países apresentem círculos de desenvolvimento viciosos e de pouco crescimento. O Capital Social aborda esses fatores seriamente como causas de comportamento e resultados sociais coletivos. (OSTROM e AHN, 2010, p. xii) Alguns dos quebra-cabeças, especialmente sobre o diferente desempenho político e econômico em todas as nações e comunidades, não puderam ser respondidos satisfatoriamente sem estudar seriamente os fatores: confiança e normas de reciprocidade, redes e formas de comprometimento cívico e instituições formais e informais (OSTROM e AHN, 2010, p. xii), além da figura da *path dependence* (dependência da trajetória), que destaca que o passado forma o ponto de partida para o presente. O presente, à sua vez, forma o ponto de partida para o futuro. Oliver Wendell Holmes estava correto quando disse que a compreensão da história do direito é peça central na compreensão do direito como tal posto hoje. (HATHAWAY, 2003, p. 163) Ao mais básico patamar, portanto, a *path dependence* implica que o que acontece em um ponto anterior de tempo pode afetar possíveis consequências de uma sequência de eventos que venham a ocorrer em ponto posterior. (WILLIAM JUNIOR, 1996, p. 262-263). Ou seja, a situação de hoje forma as instituições de amanhã. (VEBLEN, 1898. p. 190)

Assim, tendo em vista a observação de que a história importa, *i.e.*, de que o legado do passado condiciona o futuro, o conceito de dependência da trajetória (*path dependence*) é oferecido justamente como a ferramenta analítica para entender a importância de sequências temporais e do desenvolvimento, no tempo, de eventos e processos sociais. (KAY, 2005. p. 555)

Em sentido amplo, a *path dependence* significa que a consequência ou decisão é formada de maneira específica e sistemática pelo traçado histórico que o antecede. Isto implica, em outras palavras, a causa relacional entre estágios de uma sequência temporal, na qual cada estágio influencia fortemente a direção do próximo estágio. (HATHAWAY, 2003, p. 103-104). Mahoney acredita que a instituição que é inicialmente favorecida estabelece um padrão de legitimidade; essa instituição é reproduzida porque é vista como legítima; e a reprodução da instituição reforça sua legitimidade. (2000. p. 524). Instituições são frequentemente resistentes a mudanças: elas cristalizam rotinas em sua estrutura, desenvolvem seu próprio critério de adequação e sucesso bem como arranjos de existência social. (HATHAWAY, 2003, p. 140).

Path dependence é um fato da história e uma das lições mais duradouras e

significativas que podem ser originadas do estudo do passado. A dificuldade de alterar fundamentalmente as trajetórias é evidente, e sugere que o processo de aprendizado através do qual chegamos às instituições atuais restringe as decisões futuras. (NORTH, 2005, p. 77)

No caso brasileiro, por exemplo, segundo Holanda, o modelo de sociabilidade criado teve ampla influência portuguesa, como a falta de fidedignidade a qualquer tipo de relação impessoal, sustentando o patrimonialismo existente e impedindo que mudanças necessárias para o desenvolvimento de uma sociedade moderna, com instituições mais impessoais e mais eficientes, acontecessem. (1995, p. 143)

Assim, existe até os dias atuais, uma grande dificuldade na compreensão da distinção fundamental entre os domínios do privado e do público no Brasil. (HOLANDA, 1995, p. 146) Não há dúvida de que, desse comportamento social, em que o sistema de relações se edifica essencialmente sobre laços diretos, de pessoa a pessoa, procedam os principais obstáculos que na Espanha, e em todos os países hispânicos – Portugal e Brasil, inclusive –, se erigem contra a rígida aplicação das normas de justiça e de quaisquer prescrições legais. (HOLANDA, 1995, p. 134)

Só assimilamos efetivamente esses princípios, como nos traz Holanda, até onde coincidiram com a negação pura e simples de uma autoridade incômoda, confirmando nosso instintivo horror às hierarquias e permitindo tratar com familiaridade os governantes. (1995, p. 143) Por isso tamanha dificuldade em separar o público do privado. O Estado brasileiro, em sua nascente, assim como as instituições, foram intoxicados por comportamentos característicos do ambiente familiar, como favores, intrigas, preferências e discórdias. Daí que David afirme, que esse tipo de processo é dependente da trajetória (*path dependence*), já que ele é incapaz de se livrar dos efeitos persistentes de condições aleatórias e transitórias que prevaleceram no início da história do processo. (1994, p. 208)

Hacker desenvolveu um argumento, afirmando que processos de *path dependence* são comuns na política porque:

Em primeiro lugar, uma política cria ou encoraja a criação de organizações de larga escala com substantivos custos de instalação; em segundo lugar, uma política direta ou indiretamente beneficia grupos organizados ou *constituencies*¹ de tamanho considerável; em terceiro lugar, uma política incorpora compromissos de longa duração sobre os quais beneficiários e aqueles em torno deles estruturam decisões organizacionais e de vida cruciais; em quarto lugar, as

¹ Eleitorado.

instituições e expectativas que uma política cria são por necessidade densamente entrelaçadas com as características mais amplas da economia e sociedade, criando redes interligadas de instituições complementares; e em quinto lugar, características do ambiente dentro do qual uma política é formulada e implementada tornam mais difícil reconhecer ou responder a resultados de políticas que não são antecipados ou desejados. (HACKER, 2002, p. 55 *apud* HOWLETT, 2009. p. 248-249)

Dessa forma, não se poderia entender as decisões de hoje, e defini-las na modelagem do desempenho econômico, sem traçar a evolução incremental das instituições. (NORTH, 1990, p. 100). As evoluções futuras do sistema dependem de seus estados presentes e passados. (HERSCOVICI, 2004. p. 06) *Path dependence* significa que a história importa. Richard Nelson, igualmente acredita que a história é importante, (2006. p. 09) e quando um caminho é escolhido, há a atuação de mecanismos autorreforçadores que fazem com que o processo fique condicionado (*locked in*)² a essa escolha e seja dependente de sua trajetória (*path dependence*). O link entre o passado o presente e o futuro é oferecido pela história e significa que o desempenho econômico de um país é fortemente influenciado pelos seus eventos anteriores. Sendo assim, o novo conhecimento se constrói cumulativamente sobre o conhecimento do passado. (CASTALDI e DOSI, 2006, p. 103). E uma vez que eventos aleatórios selecionem uma trajetória particular, a escolha poderá tornar-se *locked in* a despeito das vantagens das alternativas. (ARTHUR, 1990. p. 92) Assim, cada passo dado numa direção, aumenta a probabilidade de passos adicionais serem dados na mesma direção. (HATHAWAY, 2003, p. 128). Essa direção, pode ser favorável ou não, estando inexoravelmente ligada a fatores como *path dependence*, Capital Social e confiança, componentes da matriz institucional dos países, atuando na construção de políticas de desenvolvimento atuais e futuras das sociedades.

2) AS FUNÇÕES DO ESTADO, DO MERCADO E DA COMUNIDADE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

As políticas públicas no período nacional-desenvolvimentista foram responsáveis pela vitalidade econômica, mas também pela desigualdade social do País. O processo de redemocratização da década de 1980 combinou duas agendas distintas: a

² Aprisionamento.

agenda democratizante e a agenda neoliberal, que estiveram interconectadas no processo de formulação e implementação da Constituição Federal de 1988. O período de 1990 a 2002 foi marcado por ambiguidades, como a adoção do modelo gerencial de gestão, a privatização de empresas e de serviços públicos, mas também pela descentralização das políticas sociais e o incentivo à participação civil, como contraponto ao protagonismo do Estado. (SCHMIDT, 2007, p. 2004) O esgotamento desse modelo neoliberal evidenciou a necessidade de uma nova compreensão do papel do Estado, haja vista ser ele o principal formulador de políticas de desenvolvimento, com a eliminação das desigualdades, sendo esta a sua política-chave, já que as demais dependem do desenvolvimento nacional.

No Brasil, o papel do planejamento no desenvolvimento foi fundamental. Porém, sempre houve entraves à conciliação entre Administração Pública e os fins da política de desenvolvimento. Tal fato se deve, basicamente, à falta de continuidade e à total ausência de coordenação entre os vários setores ou órgãos da Administração Pública. “Surtem planos, mas não há planejamento.” (BERCOVICI, 2006, p. 148)

Não obstante o País estar atualmente mergulhado numa aguda crise política com sérias consequências para o desenvolvimento social e econômico, podemos constatar ao longo da história alguns avanços da democracia, mais transparente e participativa. As conquistas sociais recentes devem-se em grande parte à Constituição Federal de 1988, com sua gama de direitos e garantias sociais sem precedentes na história brasileira. Fruto de movimentos sociais, a nova Carta Política representou, além da restauração do Estado Democrático de Direito, a superação do pensamento liberal do Estado mínimo em nome de uma maior proteção ao direito à vida, à liberdade, igualdade e à participação social. Logo, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 representou uma redefinição radical do sistema brasileiro de proteção social, passando a adotar o modelo redistributivista, afastando-se do modelo meritocrático-conservador. (CASTRO, 2009, p. 18-19 e 30)

A Constituição de 1988 é uma constituição social, onde a igualdade é uma meta a ser perseguida pelo Estado, legitimando as políticas públicas assistenciais. Ao estabelecer os direitos fundamentais como cláusulas pétreas e de aplicação imediata, cuja observância faz parte dos objetivos do Estado Democrático de Direito, supera o tradicional entendimento da pura e simples supremacia do interesse público sobre o particular.

O viés mais estatal, mais privado ou mais comunitário da Constituição é objeto de debate entre estudiosos. A posição aqui assumida é de que não há dúvidas de que a Constituição contempla valores comunitários, a exemplo dos direitos sociais à saúde, educação e meio ambiente, mas também consagra direitos individuais tais como a liberdade, propriedade e livre iniciativa.

Diante disso, Daniel Sarmiento (2010, p. 68) afirma que:

[...] talvez seja lícito afirmar, correndo alguns riscos, que a Constituição de 88 pode ser lida pelas lentes de um “comunitarismo liberal” ou de um “liberalismo comunitário”, já que visa a conciliar aspectos divergentes destas doutrinas políticas, ficando no meio do caminho entre elas. Se, por um lado, ela não legitima o perfeccionismo, no qual o comunitarismo acaba fatalmente resvalando, por outro, ela também não parece avalizar a visão desenraizada de pessoa professada por certas vertentes do Liberalismo.

Assim, pode-se deduzir que a Constituição Federal propõe uma ordem jurídica que busque mesclar, calibrar direitos individuais e sociais, os quais podem e devem coexistir, superando o entendimento que os vê como algo inconciliável. Para tanto, o Estado deve atuar ativamente na implementação e fomento de políticas públicas participativas, não cabendo a ele a mera ação repressora, como pretendiam os liberais, tampouco o gigantismo estatal dos publicistas. Afinal, “os direitos fundamentais não são dádivas do poder público, mas antes a projeção normativa de valores morais superiores ao próprio Estado.” (SARMENTO, 2010, p. 84)

O comunitarismo responsivo, funda-se exatamente nesse equilíbrio entre mercado, Estado e sociedade, ou entre indivíduo e coletividade, fins perseguidos pela Constituição Federal de 1988, ao ponto de se poder afirmar que o Brasil segue um constitucionalismo comunitário. (SCHMIDT e ARAÚJO, 2012, p. 13) Essa posição está respaldada por Gisele Cittadino (2009), que descreve a influência de teorias comunitaristas (a autora não se refere ao comunitarismo responsivo) no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.

É indiscutível, pois, o amparo constitucional à causa comunitária. A Constituição Federal de 1988 vem em favor da construção de uma ordem política, social e econômica marcada pelo equilíbrio Estado-comunidade-mercado, em que os cidadãos e as comunidades são protagonistas nas questões de interesse público e que as iniciativas autônomas de comunidades particulares devem ser respeitadas pelo poder público, nos limites da legalidade. A dicotomia público/privado

destoa do espírito da Constituição que é claramente alinhado com a perspectiva da cooperação, da sinergia e complementaridade entre a ação dos entre públicos, comunitários e privados. (Schmidt e Araújo, 2012, p. 340)

79

A cultura jurídica brasileira tradicional, marcada pelo viés liberal e privatista, é um entrave à concretização de uma nova ordem econômica mais justa e inclusiva. Essa cultura vem mostrando sinais de esgotamento, principalmente no Direito Constitucional contemporâneo, graças a inclusão das ideias de Constituição dirigente e, mais recentemente, do constitucionalismo comunitário. “Para o constitucionalismo comunitário, portanto, o processo de concretização da Constituição, enquanto efetividade de um sistema de direitos fundamentais depende da capacidade de controle, por parte da comunidade, das omissões do poder público.” (CITTADINO, 2004, p. 21)

Consciente das complexidades que envolvem o tema, parte-se da convicção de que um desenvolvimento mais justo e inclusivo é possível, podendo ser alcançado mediante o fortalecimento da sociedade civil e das comunidades nas suas variadas expressões. Em equilíbrio com o mercado e o Estado, a comunidade pode cumprir papel fundamental na concretização dos direitos sociais estampados na Constituição e no impulso ao desenvolvimento sustentável, via realização da política nacional do meio ambiente.

Ao contrário de abordagens conservadoras, no sentido de que a realização dos direitos sociais dar-se-á na medida do crescimento econômico da nação, podendo-se considerar a Constituição Federal uma norma programática no que diz respeito aos direitos fundamentais, o que se observa é que o crescimento econômico não conduz necessariamente à realização dos direitos dos cidadãos, o que demanda investigações para possíveis alternativas ao paradoxo existente entre as crescentes demandas por direitos sociais e a evidente incapacidade do Estado provedor em responder aos anseios da população.

O comunitarismo responsivo argumenta que a boa sociedade requer o equilíbrio e a complementariedade de ações entre governos, setor privado e comunidade. O exagerado controle da economia e da sociedade pelo Estado é incompatível com uma boa sociedade, do mesmo modo que o é um mercado sem freios. Isso porque “apenas mediante a contribuição dos três elementos, e não o confronto de uns com os outros, podemos alcançar uma sociedade que considere a

pessoa como um todo, questão essencial para tratar as pessoas como um fim em si mesma.” (ETZIONI, 2001, p. 75)

Ao Estado cabe, mais do que vigiar e punir, a função de viabilizar e incentivar a participação social mais ativa. Da mesma forma, afirmar que qualquer controle sobre o mercado, que vise a garantia de direitos sociais, é prejudicial à livre iniciativa, não reflete o que preceitua a Constituição. O equilíbrio Estado, mercado e comunidade é um dos alicerces da democracia, da garantia dos direitos fundamentais e, portanto, de interesses públicos e privados. Assim, a relação entre Estado, mercado e comunidade é de reciprocidade, onde um complementa e não anula o outro.

Como já referido, desde Rousseau, as bases do Estado Democrático de Direito estão na liberdade e na igualdade. A Constituição Federal, em seu preâmbulo já estabelece como função do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a obrigação de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Tais direitos são ratificados como princípios fundamentais da República, constituindo objetivos desta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e promoção do bem-comum. (BRASIL, 1988, p. 1)

A promulgação da Constituição Federal instituiu no Brasil o Estado Democrático de Direito, com poderes emanados do povo, mediante a eleição direta de representantes, fundado nos princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, conforme artigo 1º. (BRASIL, 1988, art. 1º)

O Título II da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, contempla tanto direitos individuais, a exemplo da igualdade, liberdade, livre manifestação do pensamento e direito à propriedade, quanto direitos coletivos como o de livre associação, proteção do consumidor e direitos sociais a exemplo da educação, saúde, trabalho, segurança, lazer, dentre outros. (BRASIL, 1988, art. 5º)

Não obstante essa previsão inicial, o direito ao desenvolvimento e os direitos sociais, que nos interessam particularmente nesse trabalho, se encontram melhor explicitados nos títulos VII (Da Ordem Econômica e Financeira) e VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, respectivamente. Dentre os princípios gerais da atividade econômica, constantes no artigo 170 da Constituição Federal, destaca-se a valorização do trabalho humano, a propriedade, a livre iniciativa e concorrência, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e redução das desigualdades

regionais e sociais, dentre outros, visando assegurar a todos existência digna. Como disposição geral da ordem social, o artigo 193 da Constituição Federal prescreve como escopo da mesma o primado do trabalho com objetivo de alcançar o bem-estar e a justiça social. (BRASIL, 1988, art. 193)

Essa breve visita a alguns dispositivos constitucionais, justifica-se na tentativa de demonstrar o fato de que, embora a Constituição Federal trate o direito ao desenvolvimento e os direitos sociais como complementares entre si, de mesma hierarquia, o que se percebe na realidade é uma frequente dissonância entre os mesmos, vistos como incompatíveis. Porém, isso resulta de uma concepção de desenvolvimento ultrapassada, fundada apenas no aspecto econômico.

Quanto à positivação constitucional dos direitos fundamentais, Maria Paula Dallari Bucci, ao enfrentar a temática, conclui que, no contexto brasileiro, “seria absolutamente frustrante do ponto de vista político, aceitar a inexecutabilidade dos direitos sociais” (BUCCI, 2006, p. 10). Isso porque, a Constituição Federal, além de conter extenso rol de direitos sociais (arts. 6º e 7º), definindo inclusive os modos ou estruturas básicas de concretização de tais direitos (arts. 193-232), o fez na tarefa de redemocratização do Estado brasileiro. Diante disso, do ponto de vista jurídico, a negação dos referidos direitos, implica tornar inócuo o próprio qualificativo de “Estado Social de Direito”, firmado pelo artigo 1º da Constituição Federal (BUCCI, 2006, p. 10)

Com relação à situação das políticas públicas com suporte constitucional, merece destaque o Capítulo II (Das Finanças Públicas), do Título VI (Da Tributação e Orçamento), “considerados as expressões jurídicas de políticas públicas, por excelência.” (BUCCI, 2006, p. 15). No entanto, outras referências podem ser encontradas no texto constitucional nos Títulos VII (Da Ordem Econômica e Financeira) e VIII (Da Ordem Social). Por fim, entre as Emendas Constitucionais, destacam-se o exemplo da EC 29/00, que visa “assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde”; e a EC 14/96 que criou o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

Atualmente, a noção de Estado é indissociável da ideia de ação sobre os rumos da sociedade (política), cujos objetivos a serem alcançados são estabelecidos pelo Direito (*medium*) os quais, por sua vez, serão realizados via políticas públicas econômicas e sociais. Nesse modelo, as políticas públicas estão ligadas à ideia de governança (processo de governar). A inovação desse processo consiste, então, em dois

pontos básicos, a saber, a modificação do eixo da ação estatal, que deixa de ser apenas vertical, de cima para baixo, e a transformação da relação entre Estado e sociedade civil, não mais se podendo falar na dicotomia público/privado. (MASSA-ARZABE, 2006, p. 59)

Nesse sentido, Eros Roberto Grau entende que os dispositivos constitucionais pretendem a busca de implantação de uma nova ordem econômica, cuja compreensão extrapola o conteúdo do Título VII, exigindo uma interpretação integrada e contextualizada do texto constitucional, que leve em consideração os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, os princípios da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, por exemplo. (Grau, 2006, p. 194). Por certo pode, a ordem econômica na Constituição Federal – Constituição dirigente, dinamismo – instrumentar a busca da realização, em sua plenitude, do interesse social. (Grau, 2006, p. 352)

Diante desse quadro, alguns desafios se apresentam ao Brasil de hoje, no que diz respeito à efetividade dos direitos sociais garantidos na Constituição Federal, em especial quanto às políticas públicas ambientais. Nesse aspecto, destaca-se a necessidade de conciliação do crescimento econômico com a distribuição de renda e a preservação ambiental. Os últimos anos mostraram que, ao contrário do que se pensava, não é o crescimento econômico que eleva o social, havendo uma relação complementar ou sinérgica entre inclusão social e crescimento econômico. A relação da política social com o desenvolvimento revela-se ao menos em três enfoques interconectados, mas autônomos:

1) o dos direitos sociais como *entitlements* - instrumentos que objetivamente propiciam a inclusão social, dotando o cidadão de poderes e capacidades, e protegendo-o dos riscos; 2) o da política social como forma de redistribuição de renda e oportunidades – reduzindo as desigualdades entre famílias e regiões, induzindo investimento produtivo para tal tarefa; e, 3) o enfoque do gasto social público e seu papel de indutor de demanda efetiva e de sentido anticíclico na baixa conjuntura – que foi flagrantemente testado durante a crise econômica no início de 2009. (CASTRO E RIBEIRO, 2009, p. 67)

Há amplas evidências de que o crescimento econômico por si próprio não gera desenvolvimento social. Dos três enfoques supracitados, destaca-se o terceiro, cujo teste mais forte aconteceu no Brasil no processo de crise financeira de 2008-2009. Gastos sociais maiores e adequadamente direcionados vêm contribuindo para a melhora dos índices na redução de desigualdade social e do número de pessoas na condição de

pobreza extrema e, de modo geral, uma evolução nos indicadores sociais, a exemplo a área da previdência social, emprego, saúde, educação e saneamento básico. (CASTRO E RIBEIRO, 2009, p. 57)

No entanto, persiste o fato de que, no Brasil, sempre houveram entraves à conciliação entre Administração Pública e os fins da política de desenvolvimento, o que se deve, basicamente, à falta de continuidade e à total ausência de coordenação entre os vários setores ou órgãos da Administração Pública. O *caput* do artigo 174 da Constituição Federal fixa a responsabilidade do Estado Brasileiro com o planejamento, sendo este o principal promotor do desenvolvimento. As crises recorrentes relembram a importância do fortalecimento do Estado Brasileiro, com a ampliação da cidadania, transformando-se o povo em sujeito de soberania. (BERCOVICI, 2006, p. 148 e 153)

Contudo, se é verdade que o Brasil avançou na direção da implementação de um modelo de desenvolvimento mais sustentável, muito ainda há que ser feito. Não se trata apenas do Estado e sim do conjunto da sociedade. Junto com o Estado, tarefas essenciais cabem às universidades, iniciativa privada, ONGs e à sociedade civil como um todo. Trata-se de construir uma democracia radical. Afinal, “numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter ou manter um Estado de direito sem democracia radical.” (HABERMAS, 2003, vol. 1, p. 13).

Segundo Alain Touraine, o “espírito democrático” (2002, p. 11) implica em limitar o poder político por meio da efetivação das garantias constitucionais e jurídicas e responder as demandas da maioria. Para tanto, entende o autor que a democracia deve ser vista de forma tridimensional, cujas faces compreendam: “respeito pelos direitos fundamentais, cidadania e representatividade dos dirigentes.” (TOURAINÉ, 2002, p. 23)

A garantia constitucional dos direitos fundamentais representa uma forma de limitação do poder político do Estado, enquanto a cidadania implica na integração social dos homens entre si, com consciência de coletivo e deste com o Estado e, à representatividade, consistente na livre escolha dos governantes pelos governados, representando os agentes políticos os interesses dos mais diversos setores sociais. (TOURAINÉ, 2002, p. 43-45 e 76)

Durante quase um século a democracia ocupou-se essencialmente com a atividade econômica e as relações de trabalho, realidade que se encontra em mutação, haja vista que a opinião pública atual está preocupada também com questões relacionadas à sobrevivência da humanidade, tais como o meio ambiente e as

consequências do desenvolvimento sob o capitalismo. A democracia, enquanto “sistema de gestão política da mudança social” fundada na educação e cultura do povo, detém os subsídios para implementar o desenvolvimento autossustentável, desde que atendidas as seguintes condições: 1) destruição do controle político e ideológico da economia; 2) existência de um Estado capaz de tomar decisões; 3) dirigentes econômicos com desejo de investir e empreender; e, 4) agentes políticos comprometidos com a redistribuição da renda e diminuição das desigualdades. (TOURAINÉ, 2002, p. 155-156).

Ao analisar a situação da democracia no caso específico dos países em desenvolvimento onde a “política puramente liberal só poderá produzir efeitos contrários à democracia”, o autor conclui que:

A democratização impõe uma intervenção política, uma gestão negociada das mudanças econômicas e sociais e, sobretudo, uma vontade firme de dar a prioridade à luta contra as desigualdades que destroem a sociedade nacional. É provavelmente no Brasil, país onde os atores sociais estão bem mais constituídos, que esse movimento se consolidará com maior vigor, uma vez que o país tiver saído de uma crise política e financeira, ligada à manutenção parcial do antigo papel do Estado. (TOURAINÉ, 2002, p. 241).

Essa é a questão fundamental que norteia a atual discussão sobre a necessidade de reforma do Estado: a instituição de uma democracia participativa como forma de equacionar as mazelas do estado Democrático de Direito.

O tema político contemporâneo de maior atenção no Brasil é o da reforma do Estado, pautado que é pelos discursos retóricos advindos das órbitas federal e estaduais, em todo o território. Tal contingência política é forjada em meio a tentativas de buscar o novo, algo que resgate a credibilidade popular no ser político institucional, tão desgastado pela história de corrupção e de desmandos administrativos que vem afetando a história brasileira nos últimos anos. (LEAL, 2009, p. 2668)

Em outras palavras, a concretização da norma exige estratégias de efetivação da mesma no aspecto formal, considerando-se a democracia muito mais do que a vontade da maioria. Para isso, Wolkmer, aponta a necessidade de uma nova organização do espaço público, adoção de uma ética da alteridade, além de uma racionalidade emancipatória, como condições para a concretização desse desiderato, destacando que efetivamente, a terceira condição geral para pensar e articular um novo pluralismo de dimensão política e jurídica é viabilizar as condições para a implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário

centralizado e participativo. (1994, p. 222)

Porém, precisamos ter consciência de que tal busca não se restringe a atacar um ou outro setor, mas de uma ação conjunta e permanente, envolvendo os mais diversos setores sociais, pois:

Precisamos, enfim, formular o princípio espermático da ação política. A ação política não é dotada da mesma eficácia da ação física, onde cada martelada, quando bem aplicada, enterra um pouco mais o prego. E não é somente porque, em política, pensamos estar demolindo muros quando acreditamos estar afundando pregos. É porque a eficácia política, como a eficácia biológica da sexualidade, necessita de incontáveis esforços infrutíferos, de desperdícios inauditos de energia e de substância vital para chegar finalmente a uma fecundação. (MORIN, 2010, p. 69)

Essas ponderações reforçam a posição comunitarista de que a ação política, para ser eficaz, necessita de uma atuação conjunta dos mais diversos setores sociais, em especial do Estado, mercado e sociedade. Essa relação requer uma participação equilibrada entre direitos e responsabilidade, indivíduo e coletividade, evitando tanto o estatismo quanto o privatismo absolutos.

Nesse cenário, percebe-se a relevância do Estado, ao qual não mais cabe apenas a função de coator, mas também e principalmente, uma função promocional dos direitos e garantias fundamentais e indutor de políticas públicas. Logo, o Estado democrático de Direito, na nova hermenêutica constitucional brasileira, deve estar em sintonia com a sociedade, um Estado mais ativo na implementação e fomento de políticas públicas, um verdadeiro garantidor do interesse público.

Dentre as tarefas legítimas do Estado na perspectiva comunitária, destacam-se: segurança pública; promoção do desarmamento; celeridade das prisões, dos julgamentos e penas; responsabilidade com a saúde pública; provimento básico de segurança econômica; vigilância pública no acesso ao ciberespaço; controle da inflação e estímulo à economia; atenção às questões de meio ambiente; e proteção das comunidades. (ETZIONI, 2001, p. 76-85) Essas atribuições evidenciam que a Terceira Via, se por um lado defende uma redução da carga de muitas responsabilidades que comumente recaem sobre o Estado Democrático de Direito contemporâneo, por outro, reafirma que muitas tarefas são essencialmente estatais.

Na boa sociedade, o Estado deve proteger as comunidades. Como regra geral, o Estado não deve ser a primeira fonte de serviços sociais, devendo contar com conselhos consultivos de participação cidadã. O papel estatal não reside em prestar todos os

serviços sociais, mas sim fomentar a iniciativa econômica e social, viabilizando a participação dos cidadãos como voluntários na prestação de serviços que, embora prestados pelo Estado, poderiam muito bem ser desempenhadas pela família ou pela comunidade local de forma mais eficiente, menos burocrática e com menores custos. (ETZIONI, 2001, p.85)

O mercado capitalista, enquanto instituição social, necessita de limites valorativos e normativos para a sustentabilidade do próprio sistema mercantil. As sociedades da Terceira Via reconhecem no mercado o melhor motor para a produção de bens e serviços, para o trabalho, o emprego e para o progresso econômico. Etzioni alerta para o fato dos problemas sociais gerados pelas forças de mercado, a exemplo do fechamento de fábricas, desemprego e poluição, não poderem olvidar os méritos do crescimento econômico. Tais problemas devem ser equacionados por políticas públicas do governo e pela contribuição da comunidade. Portanto, para que a sociedade possa responder a efeitos negativos da globalização econômica, exige-se o desenvolvimento de instituições políticas e sociais tanto em nível nacional, quanto regional e local. (ETZIONI, 2001, p. 86-87)

Já a comunidade, pode servir como instrumento de suporte e apoio para nossas decisões, uma vez que complementa as limitações cognitivas do indivíduo por meio da ampliação da informação e do acesso a juízos de seus pares. As razões pelas quais as decisões coletivas podem ser mais eficazes e racionais do que as escolhas individuais apontadas por Etzioni são: 1) as deliberações coletivas restringem os impulsos individuais; 2) os grupos, ao discutirem e divergirem, são capazes de considerar uma gama maior de fatores; e, 3) a coletividade organizada pode contemplar diversas habilidades para decisões que exigem conhecimento em múltiplas áreas. Os grupos organizados representam, via de regra, um maior nível de racionalidade instrumental que a média da maior parte de indivíduos. (ETZIONI, 2007, p. 254-255)

Conforme Relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a história do desenvolvimento social e econômico da América Latina demonstra uma tendência pela busca de fórmulas prontas e simplificadas a respeito do funcionamento da sociedade e da economia, a exemplo do Consenso de Washington, na década de 1990. Contudo a ineficácia dessa prática tem demonstrado a necessidade de considerar as peculiaridades regionais, o que exige uma mudança de paradigma. (BID, 2007, p. 4)

O fomento de políticas públicas de participação local, enquanto forma de concretização do pacto federativo trino, deve incentivar o desenvolvimento dos

instrumentos de participação e controle popular, previstos na Constituição Federal de 1988, a exemplo do plebiscito, audiência pública, consulta popular, conselhos consultivos, orçamento participativo, dentre outros. Esses instrumentos, característicos do Estado Democrático de Direito, atualmente se encontram inviabilizados pela burocratização da máquina estatal e também pela restrição da democracia à representação e ao exercício do voto. A participação social, além de conceder maior legitimidade às decisões governamentais também tem a função de qualificar a atuação da administração pública.

O exercício da cidadania não fica reduzido à tarefa de votar e ser votado, mas também de fiscalizar a atuação de seus governantes e atuar ativamente na gestão pública. Essa ideia de democracia participativa, ao contrário do que pensam alguns, por confundi-la com democracia direta, está intimamente relacionada com a democracia representativa, devendo os representantes do povo defenderem os anseios coletivos e não utilizar dos seus mandatos para promoção de interesses próprios ou de pequenos grupos.

No entanto, a capacidade de associação e organização de uma sociedade depende do nível de compartilhamento de normas e valores no seio de comunidades e da capacidade destas para subordinarem os interesses individuais aos interesses da maioria. Conseguir que a população de um país subordine interesses pessoais ao interesse da maioria, depende diretamente do nível de confiança existente entre a sociedade entre si e entre a sociedade e o Estado. A confiança nasce deste compartilhamento de valores e apresenta, um significativo valor para uma sociedade, tanto que para Fukuyama, confiança:

É a expectativa que nasce no seio de uma comunidade de comportamento estável, honesto e cooperativo, baseado em normas compartilhadas pelos membros dessa comunidade. Essas normas podem ser sobre questões de valor profundo, como a natureza de Deus ou da justiça, mas também compreendem normas seculares, como padrões profissionais e códigos de comportamento. (1996. p. 41)

Em contraste, aduz Fukuyama, pessoas que não confiam umas nas outras acabarão cooperando somente num sistema de regras e regulamentos, que têm de ser negociados, acordados, litigiados, e postos em vigor muitas vezes por meios coercitivos. Esse aparato legal, servindo de substituto da confiança, acarreta o que os economistas chamam de “custos transacionais”. (1996. p. 43)

Antony Giddens trata da questão da evolução dos ambientes de confiança e risco nas culturas modernas e pré-modernas, demonstrando que o bem-estar de uma nação, bem como a sua capacidade de associação, são condicionados por uma única e sutil característica cultural: o nível de confiança inerente à sociedade. (GIDDENS, 1991, p. 49)

A carência da participação não reside apenas na falta de regulamentação, mas sim na ausência de efetividades da norma. A principal causa desse fenômeno é a resistência da sociedade em reconhecer a necessidade de mudança, o que é notório, por exemplo, no Direito Ambiental e nos processos de desenvolvimento sustentável, instituído sem maior diálogo com a sociedade. A realização do princípio implica muito mais do que a edição de regras, requerendo mudanças de hábitos e tradições enraizados na cultura política brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, percebemos através do estudo da *path dependence*, como o traçado histórico gera consequências para o presente e influencia as decisões futuras. Instituições são frequentemente resistentes a mudanças, porém, o conhecimento da história permite uma melhor compreensão do presente e até antever as evoluções futuras.

O *link* entre o passado, o presente e o futuro é oferecido pela história e significa que o desenvolvimento de um país é fortemente influenciado pelos seus eventos anteriores. O fato do Brasil estar imerso em uma das crises mais agudas de sua história, se por um lado gera significativos prejuízos sociais e econômicos, por outro, favorece o surgimento de novas perspectivas para a solução de problemas antigos. Se por um lado, os atuais escândalos de corrupção são resultado de práticas e culturas enraizadas na política brasileira desde a época do Império, por outro, jamais se viu no País tamanha mobilização de instituições como Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal e Receita Federal no combate a crimes desta natureza, tampouco detentores do poder sendo responsabilizados por seus ilícitos, o que gera a expectativa de que dias melhores virão para quem acredita num Brasil mais justo.

As conquistas sociais recentes, representadas pela Constituição Federal de 1988, estão a exigir afirmação. A Constituição dirigente, além representar a superação do

pensamento liberal do Estado mínimo, contemplou valores comunitários a exemplo do direito ao desenvolvimento sustentável e da participação comunitária.

A cultura jurídica brasileira tradicional, liberal e privatista consiste em uma das principais causas da crise atual. Como alternativa para superação tem-se uma nova ordem jurídica constitucional que busque mesclar, calibrar o interesse público e privado, direitos individuais e sociais ou a relação entre indivíduo e coletividade.

Para tanto, o Estado deve atuar ativamente na implementação e fomento de políticas públicas participativas, não cabendo a ele a mera ação repressora, como pretendiam os liberais, tampouco o gigantismo estatal dos publicistas. A implementação de um novo modelo de desenvolvimento requer uma mudança profunda que deve envolver todos os setores da sociedade. No caso do Brasil, dada a nossa herança histórica, ao Estado cabe orientar os rumos desse novo caminho, mediante a promoção de políticas públicas mais descentralizadas e participativas, que incentivem o mercado a investir em novas práticas e valorizem as comunidades e suas peculiaridades.

Afinal, a realização do Estado Social e Democrático de Direito, nos moldes previstos na Constituição Federal de 1988, carecem de um maior equilíbrio entre Estado, mercado e comunidades. Se o Estado do bem-estar, que tudo provê, parece algo utópico para os dias atuais, dado o tamanho da máquina estatal e da elevada carga tributária no cenário brasileiro, o Estado mínimo não é a única alternativa. A efetividade dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988, depende de um Estado que imponha certos limites ao mercado e promova políticas públicas, as quais devem ser executadas em colaboração com as comunidades.

Uma forma de incentivar o desenvolvimento dos instrumentos de participação e controle popular é o fomento de políticas públicas de participação local, enquanto forma de concretização do pacto federativo trino, previsto na Constituição de 1988. Meios de participação mais descentralizados, agregados aos instrumentos característicos do Estado Democrático de Direito, a exemplo do plebiscito, audiência pública, consulta popular, conselhos consultivos, orçamento participativo, dentre outros, podem dar maior legitimidade às decisões governamentais e também qualificar a atuação da administração pública, além de restaurar a credibilidade dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARTHUR, B. Positive Feedbacks in the Economy. **Scientific American**, v. 262, n. 2, p. 92-99, 1990.

BERCOVICI, Gilberto. **Planejamento e Políticas Públicas**: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria P. D. (org). Políticas públicas: reflexos sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143-162.

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento. **A Política das Políticas Públicas**: progresso econômico e social na América Latina: relatório 2006. Rio de Janeiro: Elsevier, Washington DC: BID, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito**. In: BUCCI, Maria P. D. (org). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Jorge Abrahão; RIBEIRO, José Aparecido Carlos. **As políticas sociais e a Constituição de 1988**: conquistas e desafios. In: IPEA. Políticas sociais: acompanhamento e análise. Vinte anos de Constituição Federal. Brasília: IPEA, 2009, 3 vol. P. 17-73.

CASTALDI, C.; DOSI, G. The Grip of History and the Scope for Novelty: some results and open questions on path dependence in economic processes. In: WIMMER, A.; KÖSSLER, R. (Ed.). **Understanding change**: models, methodologies, and metaphors. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2006. p. 99-128.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DAVID, P. A. **Why are institutions the carriers of history?** Path dependence and the evolution of conventions, organizations and institutions. *Structural Change and Economic Dynamics*, v.5, n.2, 1994.

ETZIONI, Amitai. **La tercera vía**: hacia una buena sociedad. Madrid: Editora Trotta S.A, 2001.

ETZIONI, Amitai. **La dimensión moral**: hacia una nueva economía. Madrid: Ediciones Palabra, 2007.

FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e a criação da prosperidade. Tradução de Alberto Lopes. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editora. 2006.

GIDDENS, A. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, Jünger. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Trad. De Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Vol. 1 e 2. 2ª Ed. 2003.

HACKER, 2002, p. 55 apud HOWLETT, M. Process Sequencing Policy Dynamics: beyond homeostasis and path dependency. **Journal of Public Policy**, v. 29, n. 3, p. 241-262, 2009.

HATHAWAY, Oona A. Path Dependence in the Law: the course and pattern of legal change in a common Law system. **Law, Economics, and Public Policy Working Papers**, Paper 270, p. 100-165, 2003.

HERSCOVICI, A. Historicidade, Entropia e não Linearidade: algumas aplicações possíveis na Ciência Econômica. In: **ENCONTRO NACIONAL DA ANPEC**, 31., 2003. Porto Seguro: ANPEC, 2004.

HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KAY, A. A Critique of the Use of Path Dependency in Policy Studies. **Public Administration**, Cidade, v. 83, n. 3, p. 553-571, 2005.

MAHONEY, J. Path Dependence in Historical Sociology. **Theory and Society**, Cidade, v. 29, p. 507-548. 2000.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão Jurídica das Políticas Públicas**. In: BUCCI, Maria P. D. (org). Políticas públicas: reflexos sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-Feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. Eloá Jacobina. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

NELSON, R. R. **As Fontes do Crescimento Econômico**. Campinas: Unicamp, 2006.

NORTH, D. C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, D. C. **Understanding the Process of Economic Change**. Princeton: Princeton University Press, Princeton, 2005.

OSTROM, Elinor; AHN, T. K. **Foundations of Social Capital**. Critical Studies in Economic Institutions, 2010.

PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália Moderna. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

SCHMIDT, João Pedro. **Gestão de Políticas Públicas**: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: REIS, Jorge Renato e LEAL, Rogério Gesta (orgs.) **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, p. 1988-2032.

SCHMIDT, João Pedro; Araújo, Neiva Cristina. **Comunidade e Comunitarismo na Constituição Federal e na legislação brasileira**. IN: Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 327-344 / set-dez 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/4203/2414>. Acesso em 21 de set. de 2014.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e diferentes**: podemos viver juntos? Lisboa: Epistemologia, 1997.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Políticas Culturais**: pesquisa compara o que pensam os jovens brasileiros e norte-americanos. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/rede316.htm#USP%20reúne%20especialistas%20em%20radicais%20livres%20em%20evento%20inédito%20na%20América>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

VEBLEN, T. Why is Economics not an Evolutionary Science. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 12, 1898.

WILLIAM JUNIOR, H. S. Three Temporalities: toward an eventful sociology. **The Historical Turn in the Human Sciences**. Chicago, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. IN: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Os “Novos” direitos no Brasil natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.